



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000353-31.2024.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1000353-31.2024.8.26.0180

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Juiz da causa: Roseli Jose Fernandes Coutinho

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Voto n.º 2493.

Ementa: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. Danos elétricos a equipamentos de segurado. Responsabilidade civil objetiva. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração mínima do nexo de causalidade entre o dano e a prestação deficiente do serviço. Documento técnico apresentado desprovido de assinatura e qualificação do responsável. Insuficiência probatória. Inviabilidade de inversão do ônus da prova. Manutenção da sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.** em face da r. sentença de fls. 257/260 que, em sede de ação regressiva de danosa ajuizada contra **Companhia Paulista de Força e Luz**, julgou **improcedente** a demanda.

O Juízo *a quo* reconheceu que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos elétricos alegadamente sofridos pelo segurado da autora e eventual falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela requerida. Ainda que reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor, entendeu que o laudo técnico apresentado não possuía força probante suficiente, por carecer de assinatura do responsável técnico, o que compromete sua credibilidade.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 2.480,00 à causa e a autora foi

condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 263/273), sustenta a recorrente que restou devidamente comprovado nos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos equipamentos eletrônicos do segurado e falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela apelada, decorrente de sobrecarga de tensão oriunda da rede administrada por esta. Alega que os laudos técnicos e relatórios de regulação de sinistro, elaborados por empresas idôneas e especializadas, são documentos hábeis a comprovar a origem elétrica dos danos, conforme diretrizes da ANEEL, e que a apelada não apresentou contraprova capaz de afastar sua responsabilidade objetiva.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 279/286), estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à pretensão da seguradora autora, ora apelante, de obter ressarcimento em ação regressiva movida em face da concessionária de energia elétrica, ora apelada, sob alegação de que esta teria prestado serviço defeituoso, permitindo variação de tensão na rede que teria causado danos a equipamentos eletroeletrônicos de segurado por ela indenizado.

Trata-se, portanto, de discussão sobre responsabilidade civil objetiva da concessionária por suposta falha na prestação do serviço, à luz da legislação consumerista, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

É incontroverso que a Apelante possui legitimidade para propor a presente ação em virtude de sua sub-rogação nos direitos do consumidor indenizado, nos termos do art. 786 do Código Civil e da Súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, não se nega a aplicação da legislação consumerista ao caso concreto, já que a relação entre o consumidor final e a concessionária é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, as quais também se estendem à

seguradora sub-rogada.

Todavia, embora seja cabível cogitar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal medida exige a presença dos requisitos legais, notadamente a verossimilhança das alegações, o que não se verifica no caso sob julgamento.

A documentação acostada aos autos pela Apelante não se mostra suficiente para demonstrar minimamente a ocorrência do sinistro nos moldes narrados. O documento técnico apresentado à fl. 49, que deveria constituir a principal prova do dano e de sua origem, descreve genericamente os prejuízos como *“Sobrecarga elétrica, afetando os componentes da placa do motor”*, sem que haja qualquer especificação técnica adequada, tampouco a identificação ou assinatura do responsável pela elaboração do referido laudo.

Tal ausência compromete a validade jurídica do documento e retira-lhe a aptidão para servir de prova robusta do alegado nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e os danos experimentados.

Dessa forma, não restando comprovado minimamente que os danos alegados decorreram de oscilação de energia imputável à apelada, tampouco havendo outros elementos de prova capazes de demonstrar o nexo causal necessário à responsabilização da concessionária, não há como acolher a pretensão indenizatória. A responsabilidade objetiva imposta às concessionárias de serviço público exige, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a demonstração de três elementos: a conduta, o dano e o nexo causal. Ausente qualquer desses pressupostos, como no presente caso, a obrigação de indenizar não se impõe.

Importante ressaltar que não é possível presumir o defeito na prestação do serviço público com base apenas em alegações genéricas e documentos destituídos de força probatória efetiva. Inexistente nos autos qualquer comprovação técnica e validade da origem elétrica dos danos, não há como se inverter o ônus da prova em desfavor da concessionária, visto que não se está diante de alegações verossímeis amparadas em prova minimamente idônea.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste E. Tribunal de justiça:

"APELAÇÃO. Ação de regresso por sub-rogação. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Danificação de equipamentos. Cobertura do sinistro pela seguradora. SENTENÇA de improcedência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*APELAÇÃO da autora. EXAME: Alegação de bens danificados em razão de oscilação na rede de energia elétrica. Não ocorrência. **Laudo lacônico e desprovido de assinatura. Inversão do ônus da prova afastada por inexistência de hipossuficiência da autora. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora, conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.** Honorários majorados nos termos do artigo 85 § 11º do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001541-75.2022.8.26.0068; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023) (grifei).*

*"Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa - Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo – Prova documental existente nos autos que era suficiente para o julgamento antecipado da demanda – Desnecessidade de juntada de novos documentos pela ré. Responsabilidade civil – Ação regressiva – Alegação da autora de que os danos elétricos nos equipamentos de seu segurado foram causados por oscilação de tensão na rede de distribuição administrada pela ré – Hipótese em que não ficou evidenciado o nexo de causalidade entre os danos suportados pelo segurado da autora e o serviço de energia elétrica prestado pela ré. Responsabilidade civil – Ação regressiva - **Documentos anexados à inicial que não revelaram que a oscilação de tensão na rede elétrica administrada pela ré tivesse sido a causa determinante dos danos – Autora que juntou laudo sem assinatura ou qualificação técnica do responsável pela sua elaboração – Documento que diminui a plausibilidade do argumento exposto na exordial** – Improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001269-11.2020.8.26.0114; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021) (grifei).*

Portanto, não tendo a apelante produzido prova mínima do fato constitutivo de seu direito, qual seja, o efetivo dano decorrente de falha na prestação do serviço de energia elétrica, incumbe-lhe a sucumbência, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, inexistindo comprovação do dano e do nexo causal exigido,
Apelação Cível nº 1000353-31.2024.8.26.0180 -Voto nº 2493

impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência, com o consequente desprovimento do recurso de apelação interposto.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ao total de 20% do valor dado à causa, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica